



PROCESSO TC N.º 06335/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. do Município de Pilõezinhos

Interessada: Hozana dos Santos Nóbrega

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01279/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00060/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr.ª Daniele Matias da Silva, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 06335/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor (a) Hozana dos Santos Nóbrega, matrícula 78, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pilõezinhos.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades: justificar se a Sr.^a Hozana dos Santos Nóbrega foi admitida no quadro de pessoal da prefeitura, para ocupar o cargo de PROFESSORA, em razão da aprovação em concurso público. Em caso negativo, o ato de aposentadoria formalizado pela portaria n.º 0002/2020 (fl. 40), deverá ser tornado sem efeito, ocorrendo o retorno da ex-servidora à atividade, ao seu cargo de origem (SERVENTE), até atingir a idade mínima de 57 anos, nos termos do art. 4º, §1º, da EC n.º 103/2019 e encaminhar as fichas financeiras referentes ao período contributivo da beneficiária.

Notificado(a) o (a) gestor(a) responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00133/22, opinando pela concessão de prazo ao Sr. Anderson da Silva Paulino, gestor do Instituto de Previdência do Município de Pilõezinhos, por meio de Resolução, para que traga aos autos a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, viabilizando, assim, uma melhor e devida instrução do feito.

Na sessão do dia 12 de abril de 2022, por meio da Resolução RC2-TC-00060/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, Sr.^a Daniele Matias da Silva, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável veio aos autos apresentar os devidos esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 70947/22.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu nova notificação da autoridade responsável no sentido de prestar informações acerca da conclusão do processo administrativo da Sr.^a Hozana dos Santos Nóbrega, quanto a sua admissão no cargo de Professora, bem como, para que providencie o envio das fichas financeiras da servidora.

Novamente notificada a gestora responsável veio aos autos apresentar nova defesa, conforme consta do DOC TC 28965/23.

De posse dos autos, a Auditoria elaborou novo relatório onde assim concluiu:



PROCESSO TC N.º 06335/20

“Diante do exposto, concluímos pela **negativa de registro** ao ato de aposentadoria da Sr.ª Hozana dos Santos Nóbrega, no cargo de Professora, uma vez que não foi admitida no serviço público para ocupar referido cargo, cabendo ao gestor previdenciário editar um ato tornando sem efeito a concessão do benefício formalizado pela Portaria n.º 0002/2020, de fl. 40. Destacamos ainda a necessidade de fazer a servidora retornar à atividade, a fim de que possa cumprir os requisitos para a obtenção do benefício por uma regra anterior à EC n.º 103/2019, tendo em vista que o município de Pilõezinhos ainda não promoveu sua reforma previdenciária, conforme dispõe o art. 10, §7º, de referida emenda constitucional”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 01041/23, opinando pela manutenção da aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sobrelevando os princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, corroboro com o entendimento da representante do Ministério Público e trago aqui parte do seu parecer onde ela fez o seguinte destaque: “No presente caso, considerados o lapso temporal transcorrido desde a assunção do cargo de Professor pela servidora, que passou praticamente toda a sua vida funcional no exercício do magistério, a boa-fé da aposentanda, a presunção de legitimidade do ato administrativo concessivo de sua aposentadoria, vislumbra-se ser o caso de se conferir primazia ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, mantendo-se a aposentadoria e os proventos como originariamente deferidos”.

Ante o exposto voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório em apreço
3. ARQUIVAR os presentes autos;

É o voto.

João Pessoa, 30 de maio de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 11:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO